



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192701300004
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0117/20
RECORRENTE : DEBORA DOS SANTOS E CIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 162/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

O presente processo, em abril de 2020, foi relatado pelo julgador Roberto V A de Carvalho, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 104 a 108).

O auto de infração foi lavrado, no dia 19/03/2019, em razão de o sujeito passivo ter deixado de registrar, na EFD/SPED, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou bens. Diante disso, em decorrência da presunção saída desacobertada de nota fiscal, foi cobrado o ICMS devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, com ciência em 26/04/2019, (fls. 32). Foi apresentada Defesa Tempestiva, em 24/05/2015, (fls. 39 a 63). O PAT foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão (fls. 68 a 78). A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo, com ciência em 21/01/2020, por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário (fls. 79).

Discordando da Decisão proferida, a autuada interpõe recurso voluntário em 18/02/2020 (fls. 82 a 103) contestando a decisão “a quo”. Em preliminar, alega que o auto de infração deve ser anulado, porque não houve a comunicação prevista no art. 97, §1 e § 2 da Lei 688/96 e que inexistente capituloção do ato indicado como infração,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

acrescenta que a ausência de danos ao erário. No mérito, alega que não há necessidade de escriturar no Livro de Entradas os documentos relacionados e, por conseguinte, a impossibilidade de presumir operação tributável, descreve sobre a desnecessidade de escriturar documentos cancelados – ausência de expressão econômica, e informa que a maioria das notas fiscais autuadas são notas fiscais canceladas. Alega, ainda, a impossibilidade de escriturar documentos – ausência de expressão econômica, e que contém na presunção de saída, mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, acrescenta a impossibilidade de arbitramento por presunção ante a existência de materialidade.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa não ter registrado notas fiscais de entradas e, por presunção a fiscalização, arbitrou o imposto sobre as vendas destas mercadorias não registradas. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância protocolando seu Recurso Voluntário em 18/02/2020.

Incontroverso a ausência de escrituração das Notas Fiscais (fls. 20 a 22). Para comprovar a falta dos registros a Autoridade Fiscal junta aos autos planilha (fls. 15 a 22) e mídia digital com apuração do Crédito Tributário (fls. 27) do Livro de Registro de Saídas – EFD/SPED, faz um relato objetivo de como se desenvolveu a ação fiscal e traz um apuração do imposto a recolher considerando os débitos e créditos relativos aos documentos fiscais (fls. 24).

Com relação à preliminar em que a empresa alega o descumprimento do art. 97, §§ 1 e 2 da Lei 688/96, esclarece para esse ponto que o dispositivo legal estabelece



TATE/SEFIN
Fls. nº 111

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

duas opções para sua aplicação, indicando que as inconsistências apuradas, através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária **“poderão ser objeto de notificação eletrônica”**, com prazo certo para regularização, **ou mesmo de auto de infração**, no presente caso, foi lavrado a auto de infração, logo, efetuado consoante o que está estabelecido na lei, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Sobre a questão da ausência de indicação do dispositivo legal infringido, o julgado na decisão singular, com base no art. 108 da Lei 688/96, já fez as devidas correções, que deve ser aqui confirmada. Esclarecendo que os requisitos do Auto de Infração estão definidos no art. 100 da Lei 688/96, dentre eles está o relato objetivo da infração e citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade (incisos IV e V), tal requisitos estão presentes, o que torna a alegação improcedente.

No que se refere à mercadoria já tributada por substituição tributária, não pode prosperar, pois não constaram nos cálculos desse lançamento essas mercadorias, o que pode ser observado na Tabela resumo (fls. 24 e 25), Tabela dos Créditos, (fls. 18 e 19) e Tabela dos débitos, (fls. 20 a 22). Em janeiro, por exemplo, o ICMS a recolher 219,53 (fl. 24) débito 989,03 (fl. 20) e crédito 769,50 (fl. 18). Ou seja, mercadoria sujeita à substituição tributária, como ficou comprovado, não foi utilizado para o cálculo do ICMS devido.

Quanto ao argumento de desnecessidade de escriturar documentos sem expressão econômica, tal tese não encontra respaldo na legislação tributária. Do contrário, trata-se de obrigação acessória que serve para facilitar o trabalho de fiscalização. Com efeito, fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (art. 115, CTN).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Com relação à questão do arbitramento efetuado pelo Fiscal, frisa-se que esse procedimento serve, exatamente, para que a fiscalização estime os tributos devidos pela empresa que não cumpre com as suas obrigações, dentre elas a regularidade da escrita fiscal. No presente caso, o arbitramento está disciplinado no art. 33, § 9º, do RICMS/RO, além disso, a constatação do não registro de entradas de mercadorias, presume-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto (art. 72, V, da Lei 688/96).

Assim, como comprovada a infração cometida – a falta de registro das Notas Fiscais, e, consoante a lei, presume-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto. Logo, na constatação de não registro de entradas de mercadorias, o lançamento realizado é devido, devendo, com isso, ser mantida a decisão monocrática.

Em face de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento, mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20192701300004
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0117/20
RECORRENTE : DEBORA DOS SANTOS E CIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 162/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 238/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS / MULTA – FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS – PREUNÇÃO DE VENDAS - OCORRÊNCIA – Comprovado, nos autos, que o contribuinte adquiriu mercadorias e não efetuou registro em seus livros fiscais. Presunção de vendas. Inteligência do artigo 33, §9, do RICMS/RO – Dec. 8321/98 e art. 72, V, da lei 688/96. Conforme o estabelecido art. 97, §§ 1º e 2º da Lei 668/96, não há obrigação de que a empresa seja notificada para regularização. Comprovado, ainda, que no levantamento fiscal não constam mercadorias já tributada por substituição tributária ou uso e consumo. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 19/03/2019: R\$ 101.720,19

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator